

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL N. 0001719-21.2013.815.0211

ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR: Francisca de Sousa Guimarães (Adv. Paulo César Conserva - OAB/PB nº

11.874 e outro)

RÉU: Município de São José de Caiana (Adv. Alan Richers de Sousa – OAB/PB nº 19.942)

RECURSO OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA ESTÁVEL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- É bem verdade que a Administração Pública tem o poder discricionário de organizar e estruturar seus órgãos, de forma a agrupar os setores e proporcionar um atendimento mais eficiente junto à população. O ato, todavia, deve ser motivado e fundado em premissas fáticas efetivamente demonstradas. A ausência de prova dos requisitos de validade impõe o reconhecimento da nulidade do ato.
- Não tendo, portanto, a transferência da servidora litigante obedecido à forma adequada nem, tampouco, sido motivada pelo benefício ao serviço público, não há dúvida de que a autoridade municipal extrapolara o estrito limite da discricionariedade, violando, assim, princípios constitucionais basilares que devem reger os atos da Administração Pública, impondo-se a manutenção da decisão que julgou procedente o pedido a fim de se anular o ato revestido de caráter ilegal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 56.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial manejada contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga, nos autos da ação de declaratória de nulidade de ato administrativo c/c ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de liminar, proposta por Francisca de Sousa Guimarães em face do Município de São José de Caiana.

Na sentença, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão para declarar nulo o ato administrativo que determinou a transferência da autora da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, por entender que não houve demonstração da motivação e necessidade da remoção da promovente, o que é imprescindível para que os atos administrativos produzam efeitos, a despeito de inexistir direito adquirido do servidor à permanência na repartição ou no local onde vinha prestando serviços.

Não houve a interposição de recurso voluntário, de forma que os presentes autos subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça em sede, unicamente, de recurso oficial, nos termos do artigo 496, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Adianto que a remessa necessária não merece qualquer provimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável diante da impossibilidade de transferência do local de trabalho de servidor estável sem comprovação do interesse público.

Nesse viés, é de bom alvitre ressaltar que a controvérsia objeto da demanda reside em definir sobre a legalidade do ato de relotação de servidora pública efetiva, que, na condição de merendeira, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, fora transferida para a Escola Municipal Guilhermino Pereira da Silva.

A esse respeito, afigura-se fundamental destacar, a princípio, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, exige a motivação do ato administrativo para que o mesmo seja válido.

Na hipótese em tela, vê-se que a autoridade administrativa, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, realizou ato de relotação da servidora, sem, contudo, apresentar motivação.

À luz de tal entendimento, é salutar que a Administração tem o poder discricionário de organizar e estruturar seus órgãos, de forma a agrupar os setores e proporcionar um atendimento mais eficiente junto à população. Essa possibilidade integra o chamado poder discricionário da Administração, seara esta em que o Judiciário não pode se imiscuir, salvo se o ato estiver eivado de ilegalidade.

Com efeito, sabe-se que o poder de organizar e reorganizar a prestação dos serviços públicos, promovendo o remanejamento de seus agentes dos seus locais de trabalho para outros, é atividade inerente à Administração. Entretanto, esse ato de transferência deve ser feito respeitando os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade (art. 37 da CF), sob pena de invalidação.

Sobre a possibilidade de remoção do servidor, desde que no interesse da administração e expostos os motivos, o Min. Paulo Medina assegura que "a remoção *ex officio*, fundamentada no interesse do serviço, determinada por autoridade competente, que mantém o servidor dentro do mesmo quadro, constitui ato administrativo perfeito. - Não estando albergado pelo manto da inamovibilidade, mas ao contrário, existindo previsão legal da possibilidade de remoção dos servidores do fisco estadual (Lei nº 580/93) e, por último, estando devidamente motivado e fundamentado o ato da administração, não há qualquer agressão a direito líquido e certo do recorrente. - Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ – ROMS 11283 – TO – 6ª T. – DJU 17.05.2004 – p. 00286).

Referendando tal ideia, o Min. Gilson Dipp dispõe: "o princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço". 1

Trasladando-se tal raciocínio ao caso vertente, tem-se, à evidência, que os princípios acima apontados não foram observados pela edilidade ré, na medida em que, ultrapassando o seu poder discricionário, transferiu a promovente sem a necessária justificação ou motivação, denotando desvio de finalidade, tudo, em dissonância com as normas constitucionais acima mencionadas.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, in verbis:

"Não tendo, a transferência do servidor, obedecido forma adequada nem sido motivada pelo benefício ao serviço público, não há dúvida de que a autoridade municipal extrapolou o

STJ - EDcl no RMS 12.856/PB - Rel. Min. Gilson Dipp - T4 - j. 24/08/2004 - DJ 27/09/2004 - p. 371.

estrito limite da discricionariedade permitida, violando princípios constitucionais basilares que devem reger os atos da administração pública".²

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOCÃO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE RETORNO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos previu três situações que permitem o deslocamento do servidor: (a) no interesse da Administração Pública; (b) após manifestação de vontade do Servidor, a critério do Poder Público; e (c) independentemente do interesse da Administração em hipóteses taxativamente previstas. Na remoção ex officio, é o próprio interesse público que exige a movimentação do Servidor, dentro do mesmo quadro a que pertence, para outra localidade ou não. 2. O fato de a legislação regente não impor expressamente os motivos propiciatórios ou exigidos para a prática de um ato administrativo, conferindo-lhe, assim, o caráter de discricionário, não tem o condão de conferir à Administração liberdade para expedi-lo sem qualquer razão ou em face de motivo escuso ou impertinente, sob pena de se estar reconhecendo a existência de um poder absoluto, incompatível com o Estado Constitucional. 3. Nos atos discricionários, a vontade do agente administrativo deve se submeter à forma como a lei regulou a matéria, de sorte que, se as razões que levaram o agente à prática do ato, forem viciadas de favoritismos e perseguições, o ato há de ser tido como nulo, em face de sua contradição com a mens legis. 4. A relotação, em sentido oposto aos interesses da Servidora (que possui família no local de lotação originária), com base apenas em seu alegado desempenho insatisfatório, sem qualquer relação com a necessidade de serviço, não se coaduna com a excepcionalidade da medida extrema, e vai de encontro, ainda, ao princípio da unidade familiar. 5. O instituto de remoção dos Servidores por exclusivo interesse da Administração não pode, em hipótese alguma, ser utilizado como sanção disciplinar, inclusive por não estar capitulado como penalidade no art. 127 da Lei 8.112 /90 e significar arbítrio inaceitável. 6. Recurso provido para determinar o retorno da recorrente à Promotoria de Justiça de Bagé/RS, onde estava originalmente lotada, em consonância com o parecer ministerial³.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RELOTAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

² TJPB – Remessa Oficial nº 888.2004.002324-8/001 – Rel. Leandro dos Santos – 3ª C. Cível – J. 18.05.2004.

STJ – RMS 26965 – Min. Napoleão Nunes maia Filho – T5 – 10/11/2008.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. É - bem verdade que a Administração Pública tem o poder discricionário de organizar e estruturar seus órgãos, de forma a agrupar os setores e proporcionar um atendimento mais eficiente junto à população. Todavia, tal poder deve ser exercido dentro da legalidade inerente a todo e qualquer ato administrativo. No caso dos autos, o recorrente não logrou demonstrar, pelo menos nesse momento, a motivação do ato, de forma a viabilizar a pretensão recursal⁴.

OFICIAL. **REMESSA MANDADO** DE SEGURANÇA. **SERVIDORA PUBLICA MUNICIPAL** CONCURSADA. RELOTAÇÃO. PORTARIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. 1 LÍQUIDO ULIDADE. **DIREITO** E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. - A Portaria que determina a relotação de servidor público municipal sem a devida motivação é ato administrativo nulo, a acarretar, em consequência, a confirmação da segurança concedida em inferior instância⁵.

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. **ATO** DISCRICIONÁRIO. **NECESSIDADE** MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA PORTARIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS [ICA E CORTE. MANUTENÇÃO' DA SENTENCA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. – Embora os servidores públicos não gozem da garantia inamovibilidade, sendo a transferência ato discricionário, a conduta administrativa que a determina deve revestir a forma legal, com a necessária motivação, sob pena de nulidade. — Os atos administrativos, ainda que discricionários, quando afetam interesse individual do administrado, devem ser motivados, a fim de que se possa examinar suá legalidade, finalidade e moralidade administrativa (Precedentes do TJ/PB). - PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg AREsp 153.140/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 22/05/2012, DIe 15/06/2013. (TJPB - Nº 02320110015950/001 - Des. José ricardo Porto -11/11/2012).

REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

TJPB – AI 0382011.000482-7/001Des. João Alves da Silva – 30/08/2011.

⁵ TJPB – RO 055.2005.000162-1/001 – Des. Maria das Neves do E A D Ferreira – 24/07/2007.

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE PÚBLICA DE SERVIDORA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO MOTIVO QUE **REVELE INTERESSE** PÚBLICO. **ILEGALIDADE** À PERMANÊNCIA COMPROVADA. DIREITO SERVIDORA NO LOCAL ANTERIOR DE LOTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Ainda que seja discricionária a remoção de servidor público e que não tenha este direito à inamovibilidade, faz-se necessária a concreta e objetiva do motivo do demonstração correspondente administrativo, sob pena de nulidade, especialmente quando verificado que afeta interesse individual do administrado. -Com efeito, a motivação, enquanto elemento do ato administrativo que concretiza a remoção, visa garantir a preservação dos direitos do servidor, bem como demonstrar de forma inequívoca a obediência estrita ao interesse público. O ato de transferência que ora se ataca não encontra respaldo jurídico, pois a remoção fora despida de justificativa e motivação, de forma que não se demonstrou o interesse precípuo da administração pública, tornando o administrativo abusivo, ilegal, e por conseguinte, nulo de pleno direito. (TJPB - 0006668-14.2010.815.0011 - Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – 02/05/2017).

Em síntese, reprise-se que a motivação adequada deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda, o que não se verificou no ato administrativo em exame nos autos. Outrossim, vale salientar que a transferência da promovente teve caráter pessoal, sem que fosse dado à mesma qualquer oportunidade de defesa.

Assim, se o ato administrativo do qual decorrera a relotação da servidora municipal foi desmotivado, denota-se, claramente, a marca indelével do arbítrio, revelando-se ilegal, mormente por afetar direito/interesse individual e violar, por conseguinte, direito da servidora demandante.

In casu, não tendo restada demonstrada a motivação do ato, não se atendeu ao requisito da finalidade, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do ato, como, aliás, constou da sentença.

Em razão das considerações tecidas acima, assim como, na Jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e do STJ, **nego provimento ao recurso oficial**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença objurgada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva Relator

